SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210615 - SP (2024/0489165-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO - SP329162
AGRAVADO	:	MARCOS LUIS ALVES CARRERA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PARCELA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. TEMA 1.143/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de demanda proposta por empregado público celetista, aposentado, que objetiva o pagamento de valores decorrentes da rescisão contratual e discussão de descontos, sem invocação de direito previsto em norma administrativa local, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho.

2. O STF, no julgamento do Tema 1.143 da Repercussão Geral, assentou que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas ajuizadas por servidores celetistas contra o Poder Público se a pretensão envolver prestação de natureza administrativa, não sendo esse o caso dos autos.

3. Não havendo, na petição inicial ou nas razões recursais, indicação de vantagem instituída por lei estadual, mas tão somente a postulação de verbas trabalhistas asseguradas pela CLT, como a multa do art. 477, ratifica-se a competência da Justiça obreira.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49527422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 5dd3775c-1261-47a2-be86-e220a7f0f358

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49527422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2025. Código de Controle do Documento: 5dd3775c-1261-47a2-be86-e220a7f0f358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210615 - SP (2024/0489165-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO - SP329162
AGRAVADO	:	MARCOS LUIS ALVES CARRERA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PARCELA PREVISTA EM LEI ESTADUAL. TEMA 1.143/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de demanda proposta por empregado público celetista, aposentado, que objetiva o pagamento de valores decorrentes da rescisão contratual e discussão de descontos, sem invocação de direito previsto em norma administrativa local, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho.

2. O STF, no julgamento do Tema 1.143 da Repercussão Geral, assentou que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas ajuizadas por servidores celetistas contra o Poder Público se a pretensão envolver prestação de natureza administrativa, não sendo esse o caso dos autos.

3. Não havendo, na petição inicial ou nas razões recursais, indicação de vantagem instituída por lei estadual, mas tão somente a postulação de verbas trabalhistas asseguradas pela CLT, como a multa do art. 477, ratifica-se a competência da Justiça obreira.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48282851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:03
Código de Controle do Documento: 49793ee0-18b1-497f-a88e-5ee9003e7dbc

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado de São Paulo no âmbito de conflito negativo de competência. A parte recorrente impugna decisão monocrática que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda movida por empregado público aposentado questionando valores que seriam devidos quando da rescisão de contrato de trabalho.

Argumenta o insurgente que o *decisum* não observa o **Tema 1.143/STF**, pois a parte autora estaria postulando "*benefício concedido por lei estadual, no âmbito da autonomia do ente político estadual para tratar do seu regime administrativo e de pessoal (arts. 18 e 25 da CF/1988)*" (fl. 47).

Não houve resposta ao agravo (fl. 53).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A petição inicial é precisa sobre os valores cobrados do Estado de São Paulo. As quantias são asseguradas pela CLT (multa do art. 477), além de se debater descontos quando da rescisão do contrato de trabalho.

O requerente não faz alusão a vantagens estabelecidas na legislação estadual sobre seu cargo, que tem natureza de emprego público. Tampouco o faz a parte agravante ao insistir na competência da Justiça Comum, limitando-se a aludir, genericamente, que as vantagens estariam previstas na legislação estadual, que nem sequer é apontada com precisão.

Assim, reafirma-se que a quantia postulada tem natureza estritamente trabalhista.

Com isso, a decisão atacada está em perfeita sintonia com o **Tema 1.143** da Repercussão Geral, porquanto foi estabelecida a competência da Justiça Comum apenas se o empregado público postular parcela de natureza administrativa, o que não acontece neste caso. Confira-se a ementa que deu origem à tese vinculante:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.*
>
> *1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.*
>
> *2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de*

Documento eletrônico VDA48282851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:03
Código de Controle do Documento: 49793ee0-18b1-497f-a88e-5ee9003e7dbc

> ***pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.***
> *3.* ***Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa****. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.*
> (**RE 1288440**, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 28/8/2023.)

Este Sodalício só tem reconhecido a competência da Justiça Comum quando a demanda baseia-se, diretamente, na legislação local. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. RELAÇÃO CELETISTA. OBJETO DA DEMANDA NÃO CONTRATUAL: VANTAGEM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRÓPRIA RELAÇÃO DE EMPREGO: NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A relação celetista entre as partes atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame das controvérsias consequentes da natureza contratual dessa relação jurídica.*
> *2. Mas o pedido e a causa de pedir da ação principal apresentam uma controvérsia de natureza eminentemente administrativa. A leitura da petição de agravo de instrumento da particular, inclusive, busca a aplicação analógica das regras da Lei n. 8.112/1990.*
> *3. Nos termos do entendimento do STF firmado no Tema n. 1.143 de Repercussão Geral, fixado no julgamento do RE n. 1.288.440, a natureza administrativa do direito suscitado, não fundamentado em normas trabalhistas, atraí a competência da Justiça Comum, ainda que a relação entre as partes seja contratual.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no CC n. 204.172/MG**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 4/9/2024.)

A *contrario sensu*, não havendo vantagem prevista na lei estadual, mas cobrança de valores devidos, segundo a CLT no momento da rescisão, confirma-se a competência da Justiça obreira.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48282851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2025 19:33:03
Código de Controle do Documento: 49793ee0-18b1-497f-a88e-5ee9003e7dbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 210.615 / SP

Número Registro: 2024/0489165-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00098936420248260037 00111442420245150151 111442420245150151 98936420248260037

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
INTERES.	:	MARCOS LUIS ALVES CARRERA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO - SP329162

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	HENRIQUE SILVEIRA MELO - SP329162
AGRAVADO	:	MARCOS LUIS ALVES CARRERA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP

Documento eletrônico VDA49501473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 4f07f939-5871-4eeb-bfc6-09c687b153e3

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 4f07f939-5871-4eeb-bfc6-09c687b153e3